XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-156-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Civil Contemporâneo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Civil Contemporâneo, durante o XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Brasília-DF, entre os dias 06 e 09 de julho de 2016, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), da Universidade Católica de Brasília (UCB), do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Os trabalhos apresentados abriram caminho para um relevante debate, em que os profissionais e os acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central – DIREITO E DESIGUALDADES: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente diante do ambiente da globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de avaliação por pares. Dessa forma, os 26 (vinte e seis) artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com este palpitante ramo do Direito, que é o Direito Civil, especialmente o contemporâneo. Os temas divulgados no 38º GT foram apresentados, seguindo a seguinte ordem de exposição:

Marcelo de Mello Vieira trouxe reflexões sobre a aplicação do punitive damages, instituto típico do Common Law, ao Direito Nacional. Já Rafael Vieira de Alencar e Maysa Cortez Cortez estudaram as peculiaridades do contrato de distribuição, enquadrado este na modalidade de contratos de longa duração. Luana Adriano Araújo e Beatriz Rego Xavier analisaram a garantia de autonomia à Pessoa com Deficiência por meio do estabelecimento de institutos de otimização da integração destas no seio social.

Alexander Seixas da Costa estudou o regime das incapacidades, identificando os que precisarão ser representados ou assistidos para os atos da vida civil. Os autores César Augusto de Castro Fiuza e Filipe Dias Xavier Rachid fizeram uma abordagem crítica às alterações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao regime das

incapacidades. Através de Luiza Machado Farhat Benedito e Juliana Aparecida Gomes Oliveira, foram abordados os institutos da nova concepção de família, que alteram continuamente o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo novos conceitos e desafios jurídicos frente aos anseios contemporâneos da humanidade. Por outro lado, Tula Wesendonck e Liane Tabarelli Zavascki fizeram uma análise doutrinária e jurisprudencial no trato do instituto da responsabilidade civil.

Lucas Costa de Oliveira fez um estudo sobre a situação jurídica do nascituro e sua problemática, tendo o seu artigo apresentado de maneira crítica as teorias clássicas que versam sobre a situação jurídica do nascituro, bem como as novas perspectivas mais adequadas ao paradigma contemporâneo. Já Carolina Medeiros Bahia focou a responsabilidade civil pelo fato do produto, analisando a emergência da sociedade de risco e o seu impacto sobre o sistema brasileiro de responsabilidade civil pelos acidentes de consumo. Em seus estudos, Mateus Bicalho de Melo Chavinho investigou a teoria da aparência, sendo este um importante instituto doutrinário, tendo a finalidade de proteger a boa-fé e a confiança das pessoas nas relações jurídicas privadas.

As autoras Maria Cláudia Mércio Cachapuz e Mariana Viale Pereira analisaram a estrutura dos enunciados que traduzem a ilicitude no Código Civil, inclusive em perspectiva histórica, reconhecendo que o artigo 187 amplia a causa geradora de obrigações. Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto e Kelly Cristina Canela analisaram as questões concernentes à figura da responsabilidade pré-contratual, também conhecida como "culpa in contrahendo", no ordenamento jurídico brasileiro, em cotejo com outros ordenamentos, sobretudo o português. Jose Eduardo de Moraes e Priscila Luciene Santos de Lima fizeram um estudo, com o fim de elucidar a relação entre o grau de facilidade negocial e o custo transacional, apontando as serventias notariais e de registro como as instituições centrais dessa discussão.

Éder Augusto Contadin e Alessandro Hirata pesquisaram sobre os fenômenos da aquisição e da transmissão das obrigações, sendo este tema essencial para a plena compreensão do funcionamento do tráfego jurídico. Igor de Lucena Mascarenhas e Fernando Antônio De Vasconcelos trataram das inovações decorrentes da regulamentação de novos institutos do direito, tendo como foco as lacunas legislativas e o risco sistêmico, mais precisamente o direito à indenização no contrato de seguro de vida em casos de eutanásia. Já Ana Luiza Figueira Porto e Roberto Alves de Oliveira Filho propuseram em seu trabalho fazer uma breve analise histórica sobre a evolução do mercado e da maneira em que os contratos o acompanharam, focando no surgimento das redes contratuais.

Cristiano Aparecido Quinaia e Tiago Ramires Domezi estudaram também o Estatuto da Pessoa com Deficiência, caracterizado-o como instrumento de transformação social. Já ilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins fizeram uma releitura dos princípios da função social e da preservação da empresa, enquanto atividade destinada à produção e circulação de bens e serviços que tem de atender aos interesses coletivos. Marina Carneiro Matos Sillmann abordou a temática da curatela e da tomada de decisão, apurando se tais institutos são adequados para a proteção e promoção dos interesses da pessoa com deficiência psíquica.

Francieli Micheletto e Felipe de Poli de Siqueira pesquisaram sobre as redes contratuais no contexto das transformações da sociedade e do direito, representando clara expressão da função social dos contratos, trazida pelo Código Civil. Luis Gustavo Miranda de Oliveira avaliou, em seu trabalho, a Teoria do Inadimplemento Eficiente (Efficient Breach of Contract) que propõe a possibilidade de resolução contratual por iniciativa da parte devedora e a sua aplicabilidade. Aline Klayse dos Santos Fonseca e Pastora do Socorro Teixeira Leal focaram, em seu artigo, na ressignificação dos pressupostos tradicionais da Responsabilidade Civil para a consolidação de uma Responsabilidade por Danos comprometida com a prevenção. Já abordando mais uma vez o Estatuto da Pessoa com deficiência, Nilson Tadeu Reis Campos Silva fez uma análise das consequências do impasse legislativo criado pela edição do Estatuto da Pessoa com deficiência e do novo Código de Processo Civil.

Sobre a temática acerca do fim do casamento, Renata Barbosa de Almeida e Aline Santos Pedrosa Maia Barbosa analisam as providências de rateio patrimonial, sendo objeto de dúvida a comunicabilidade e partilha de quotas sociais. Luciano Zordan Piva e Gerson Luiz Carlos Branco pesquisaram acerca da insuficiência da legislação falimentar (Lei no. 11.101 de 2005) em incentivar o empresário a voltar ao mercado. Para tanto, em seu artigo, analisaram como o sistema falimentar norte-americano lida com semelhante temática. E, por último, Murilo Ramalho Procópio e Fernanda Teixeira Saches estudaram o instituto da indenização punitiva, a partir do referencial teórico do Direito como integridade, desenvolvido por Ronald Dworkin.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima

Prof. Dr. Cesar Augusto de Castro Fiuza

Prof. Dr. Otavio Luiz Rodrigues Junior

AS LACUNAS LEGISLATIVAS E O RISCO SISTÊMICO: O DIREITO À INDENIZAÇÃO NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM CASOS DE EUTANÁSIA

LEGAL GAPS AND THE SYSTEMIC RISK: THE INDEMNITY DUE EUTHANASIA IN LIFE INSURANCE

Igor de Lucena Mascarenhas
Fernando Antônio De Vasconcelos

Resumo

As inovações decorrentes da regulamentação de novos institutos do Direito é benéfica para o sistema, pois cria um ordenamento mais atual e compatível com a sociedade vigente. Ocorre que a regulamentação da eutanásia pode gerar uma incongruência nos demais ramos do Direito, pois criará uma figura que inexiste na seara contratual. Deste modo, cria-se um problema se a exceção legal ao direito da indenização no contrato de seguro em razão do suicídio poderá ser aplicada nos casos em que houver um ato eutanásico. A insegurança jurídica e o prejuízo mutual justificam a equiparação das figuras para proteger o mercado.

Palavras-chave: Eutanásia, Seguro de vida, Indenização

Abstract/Resumen/Résumé

Innovations arising from the regulation of new institutes are good to the system, since it results in a modern system, compatible with contemporary society. The regulation of euthanasia can generate an incongruity in other areas of law, once it does not exist in contractual law. It creates a problem whether the legal exception to the indemnity in the insurance contract, due the insured's suicide can be applied in cases where the insured is a victim of euthanasia. The legal uncertainty and the mutual prejudice justify the analogy between suicide and euthanasia in order to protect the market.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Euthanasia, Life insurance, Indemnity

1 INTRODUÇÃO

O anteprojeto do novo Código Penal prevê a existência do tipo penal consistente na morte assistida ou, simplesmente, eutanásia. É notório que as inovações legislativas promovem um efeito reflexo nos demais ramos do Direito, de modo que uma modificação legal, supostamente restrita ao campo penal, afetará as demais áreas do saber. Não é possível admitir que a alteração legislativa represente uma evolução de um ramo exclusivamente.

Os doutrinadores, no afã de assegurar autonomia de um determinado ramo jurídico, buscam, de forma incessante, sua desvinculação dos demais, esquecendo-se da premissa básica de uma ciência: a unidade do conhecimento. Deste modo, criam-se verdadeiras ilhas cognitivas ou epistêmicas. Tal conjuntura não seria prejudicial ao desenvolvimento da Ciência Dogmática do Direito, caso entre essas ilhas houvesse intensa comunicação. Porém, o que se vê, são ramos hermeticamente isolados, que não permitem verificar como as alterações legislativas próprias de uma seara do Direito afetam as demais.

Os ramos do Direito necessitam dessa intensa comunicação. Exemplo disso é que a formação da coisa julgada criminal impede a rediscussão, no âmbito cível, quanto à autoria ou materialidade do fato. O anteprojeto do novo Código Penal prevê em seu art. 122 a figura da eutanásia[1], porém não há nenhuma referência quanto à eutanásia na seara cível.

Insta salientar que ainda que o Novo Código Penal não contemple a figura da eutanásia, o presente projeto não perderá o seu objeto, visto que ainda persistirá, a prática da eutanásia, ainda que não reconhecida como figura típica penal, de sorte que, sob o viés filosófico, será importante a fixação do direito à indenização nos casos de anuência do segurado para a antecipação de sua morte.

Poderia o beneficiário de seguro de vida pleitear a indenização quando o contratante morreu em decorrência de um ato eutanásico? Se o juízo criminal reconhecer que a vítima/contratante morreu em razão da prática da eutanásia, poderia o beneficiário requerer a indenização ou, caso o ato ocorra em até 02 (dois) anos da assinatura do contrato, poderíamos aplicar o entendimento do suicídio, previsto expressamente no Código Civil Brasileiro?[2] A partir destas questões, temos um problema de dimensões incomensuráveis no âmbito cível

---

[1] Eutanásia. Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave. Pena – prisão, de dois a quatro anos. § 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

[2] Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

que merece cautela no seu tratamento por tratar de dois aspectos limitadores da inovação legislativa e do conhecimento jurisdicional: a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

O presente artigo se propõe a apresentar a problemática que será enfrentada pelo Direito Civil Contratual ante as lacunas legislativas e a possibilidade de um planejamento da morte, em que, caso estabelecido o dever de indenizar, pode o segurado optar racionalmente por ser vítima de eutanásia em detrimento do suicídio.

2 RISCO E SEGURO

De acordo com Beck (2006), a vida moderna tornou-se arriscada.[3] Neste contexto, cada vez mais os consumidores têm realizado contratos de seguro de vida, objetivando garantir para os seus herdeiros e entes queridos um conforto financeiro após a sua morte. A morte, um evento futuro, apesar de possuir ocorrência certa, não pode, a princípio, ser prevista de forma exata.[4]

O fator determinante no contrato de seguro é o risco, ou seja, é um claro exemplo em que há a álea envolvida[5], em que o aspecto motivador para o pagamento da indenização é a ocorrência do sinistro, um evento futuro e incerto.[6] O alto risco para a seguradora decorre da informação assimétrica existente no contrato. A informação assimétrica, no caso em tela, é do tipo risco moral, ou seja, há uma alteração comportamental do agente econômico após a formalização da transação. Deste modo, a seguradora fica "refém" das atividades

[3] O referido autor cria um ambiente quase apocalíptico, externando como a economia capitalista moderna cria riscos para a sociedade atual. Desastres genéticos, nucleares, químicos, ecológicos e tecnológicos são trazidos como meio de exemplificar os riscos a que se submete a população em razão da exploração da atividade econômica. De igual modo se posiciona Tartuce (2010) sobre os riscos da vida moderna, todavia o referido autor não apresenta o pensamento tão pessimista de Beck.

[4] No caso em análise estamos tratando exclusivamente da morte natural ou decorrente de um caso fortuito ou força maior. Deste modo, trata-se da morte imprevisível.

[5] Sobre o tema, há posicionamento doutrinário diverso, pois entendem que as contraprestações do contrato são certas, ou seja, seria um contrato tipicamente comutativo. A comutatividade estaria relacionada ao prêmio e a garantia (QUEIROZ, 2007). A incerteza, ou álea, como alguns doutrinadores definem, seria afeita à ocorrência do sinistro, jamais as obrigações previamente pactuadas e previstas no instrumento contratual. Em sentido contrário se posiciona Godoy (2011, p.780) ao defender que o contrato de seguro é claramente aleatório, pois o segurado pode pagar o prêmio por muito tempo "sem nunca precisar da cobertura contratada, tanto quanto pode o segurador, depois de pouco tempo de recebimento do prêmio, ter de honrar o valor do seguro, diante do sinistro sucedido". Martins (2010) defende que não há uma alea envolvida e sim um termo para ocorrência do fato gerador. Deste modo, a incerteza estaria restrita, tão somente, ao quando, de modo que o fato, mais cedo ou mais tarde ocorrerá. Com o devido respeito à autora, caso estejamos diante de contrato de seguro limitados no tempo, teremos sim uma condição, visto que a morte poderá ocorrer em período superveniente à vigência do contrato.

[6] Há linhas doutrinárias, ainda incipientes, que entendem que o contrato de seguro não representa mais um contrato aleatório e sim um contrato comutativo, em razão da possibilidade da contribuição da Ciência Atuarial como forma de prospectar os riscos decorrentes deste contrato. Com a devida vênia, esse entendimento não pode se manter, simplesmente pelo fato de que, independente de quanto o cálculo atuarial forneça de substrato para previsão do risco, este sempre existirá.

desenvolvidas pelo segurado, que oneram o contrato de seguro. A eutanásia[7] representa justamente problema de assimetria de informação, pois o enfermo que sofre em decorrência de uma doença grave irreversível antecipa a sua morte, comprometendo assim a natureza aleatória do contrato de seguro, ou, ao menos, antecipando a ocorrência do sinistro. Em tais situações, a assimetria de informações gera um distanciamento da realidade contratual da realidade fática, violando a justiça contratual, criando uma verdadeira disparidade obrigacional. O risco, inerente ao contrato de seguro e fundamento de sua rentabilidade, é eliminado, comprometendo todos os cálculos e projeções firmadas pela empresa em relação às probabilidades de ocorrência do sinistro (fato gerador da indenização).

No Brasil não há uma política legislativa integrada, de sorte que não se discute uma alteração paralela das legislações cíveis e criminais, o que poderá gerar um questionamento futuro ao Judiciário quanto ao suposto direito do beneficiário em receber a indenização decorrente da morte de um segurado-vítima de um ato de eutanásia.

3 O DESEMPENHO DO MERCADO DE SEGURO FRENTE A ECONOMIA

O tema proposto é importante de ser analisado, pois a prática de um ato eutanásico afeta, sobremaneira, o pagamento da indenização do contrato de seguro. Neste sentido, o que se questiona é a legalidade de se pleitear tal indenização quando, na seara criminal, já houver sido decidida a autoria da prática da eutanásia.

Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (2012), em 2011 foram propostas quase 09 (nove) milhões de novas ações nas Justiças Estaduais. Logo, percebe-se que o Judiciário vem sendo utilizado por uma população cada vez mais consciente dos seus direitos, o que aumenta o dever do Estado em intervir nos conflitos sociais.[8] Os *call centers* das empresas foram transferidos para o Judiciário em uma expectativa de quem nem a totalidade dos consumidores descontentes irão demandar judicialmente. (HAIDAR, 2013).

A fixação de um claro balizamento das condutas e direitos existentes seria uma forma de se diminuir esse acesso desenfreado ao Judiciário, permitindo assim o cumprimento do seu dever: pacificar conflitos apenas em ultima instância, ou seja, *ultima ratio.*

---

[7] No presente trabalho iremos nos limitar a desenvolver uma análise crítica da eutanásia consensual direta, embora a doutrina elenque diversos tipos de eutanásia. Conceitua-se como eutanásia consensual direta aquela em que o doente está sofrendo e participa ativamente da decisão que terminará com a sua vida. Um terceiro será utilizado, tão somente, como instrumento de concretização da vontade do enfermo.

[8] Como forma de demonstrar um ativismo judicial que demonstra a inércia do Legislativo em promover uma constante evolução da legislação pátria, podemos citar as súmulas nº 105 e 61 do STF e STJ, respectivamente, que inovam e trazem novos preceitos “legais” para o mercado de seguro.

O mercado de seguro de vida arrecadou, no ano de 2012, de acordo com Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg), R$ 21.868.159.000.00 (vinte e um bilhões, oitocentos e sessenta e oito milhões, cento e cinquenta e nove mil reais). Entre os anos de 2010 e 2012 apresentou um crescimento médio anual de 17% (dezessete por cento), ou seja, superior ao crescimento do Produto Interno Bruto nacional (CNseg, 2013). Já no primeiro semestre de 2013, o mercado de seguro de pessoas movimentou quase 15 bilhões de reais, o que representa um crescimento de 20%.[9]

Os agentes econômicos avessos ao risco optam, de forma racional, em contratar seguros, pois a utilidade gerada a partir da contratação do seguro é maior do que o risco de haver eventual perda. Deste modo, o agente se sente mais seguro a partir do momento que contrata o seguro mesmo que não ocorra o sinistro.[10]

A definição clara e definitiva dos direitos e deveres decorrentes da eutanásia constitui, não apenas o respeito à segurança jurídica, como também um aspecto de política pública. Reconhecer criminalmente a figura da eutanásia direta consensual é reconhecer que um terceiro realizou os atos executivos do crime, ou seja, quando este mata, por piedade, um paciente em estado terminal. A partir deste reconhecimento no âmbito penal, tem-se que não poderá ser rediscutido no âmbito civil, apesar da independência das esferas, a responsabilidade e autoria do fato.

Deste modo, tem-se que aquele que promoveu o fato gerador que ensejará o pagamento da indenização foi um terceiro, jamais o próprio segurado. Logo, o que se questiona é a possibilidade de aplicação, por analogia, da exclusão do pagamento da indenização quando houver premeditação na realização da eutanásia.

A resposta para este questionamento passa por uma necessidade básica e princípio fundante da teoria dos contratos: a boa-fé. Inicialmente, temos que, em muitos casos, o segurado omite a suposta doença irreversível que possui e promove a morte com a concordância de um terceiro após a formalização do contrato. Neste caso, temos duas modalidades da informação assimétrica: informação oculta e risco moral.

O contrato de seguro, deste modo, importa em uma série de custos de transação, ou seja, custos necessários para fazer com que o mercado seja movido e ocorra, de fato, a

---

[9] Apenas a título de comparação, o PIB brasileiro cresceu apenas 0,9% no ano de 2012 e 2,3% no ano de 2013.

[10] Com todo o respeito à doutrina contrária, é incabível afirmar que o seguro só é utilizado no momento do sinistro. O seguro é utilizado a partir do momento que se inicia o período de cobertura. A partir desse momento, o segurado já utiliza o seguro, visto que o segurado já possui o seguro como um escudo. A ocorrência do sinistro só desencadeia o dever de indenizar por parte da seguradora.

transação. Todavia, esses custos persistem ao longo da vigência do contrato, em especial para evitar que ocorra o risco moral. Esses custos de transação, concretizados por intermédio da fiscalização, evitam que haja o desvirtuamento dos objetivos firmados inicialmente.

A informação assimétrica impede que as partes contratantes façam as melhores escolhas possíveis, inibindo assim alcançar um equilíbrio de mercado (VARIAN, 2006). Em razão da informação incompleta, os agentes tomam más decisões, em especial a seguradora, por garantir uma maior indenização àquele que, teoricamente, tem um menor risco de morrer. Apesar das transações securitárias envolverem relativo grau de incerteza, o contrato não pode ser eficiente em sua completude quando um dos lados detém mais informação que o outro (REIS, 2012).

Além de movimentar grandes montantes financeiros, afetando assim milhares de pessoas que se direcionam ao mercado de consumo, a fixação de um posicionamento concreto e definido sobre o tema é essencial para garantir uma estabilidade das relações jurídicas-consumeristas.

4 A FIGURA JURÍDICA DA EUTANÁSIA

A eutanásia é um exemplo de poder e exercício da autodeterminação do homem como forma de optar por aquilo que julga ser o melhor para si. O homem, único ser vivo racional, é capaz de deliberar e se questionar acerca de fatos que o circundam e, baseado na sua própria conjuntura, adotar medidas que apenas ratificam a sua própria liberdade.

A eutanásia direta representa a solicitação e participação ativa do enfermo incurável no processo morte, com a finalidade de findar a própria dor que o atormenta. A ação do terceiro, via de regra um médico, é piedosa, enquanto que o objetivo do enfermo é de dar fim à dor, e, via reflexa, à própria vida (GUIMARÃES, 2011).

O terceiro, um instrumento para finalização do processo morte, em razão do pedido expresso do enfermo, não se opõe à sua vontade concretizando assim a eutanásia suicida. A confiança depositada neste terceiro é que garante que não haverá oposição do suposto sujeito passivo, visto que há um pedido expresso. Neste ponto, por haver expressa concordância do enfermo, a eutanásia direta é também chamada de eutanásia suicida.

Atualmente, em nosso ordenamento, inexiste a figura expressa da eutanásia, de sorte que causar a morte de outrem, ainda que por motivo piedoso, é tipificado como crime de homicídio privilegiado, uma vez que a natureza humanitária e piedosa se enquadram no

conceito de motivo de relevante valor social ou moral.[11] Em razão da inexistência do tipo legal "eutanásia", o homicídio privilegiado não é um óbice para a percepção da indenização, salvo no caso do sujeito ativo e beneficiário se confundirem na mesma pessoa, pois, em tais situações, estar-se-ia premiando a torpeza do agente.

5 O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

O contrato de seguro de vida é um negócio jurídico que prevê o pagamento da indenização caso ocorra o evento morte. O segurado efetua um pagamento e, em contraprestação, o segurador assume de indenizar a lesão a interesse do segurado (TARTUCE, 2010). Ocorre que embora o pagamento devido pelo segurado seja obrigatório e predeterminado, a indenização só lhe será devida caso ocorra o fato gerador ao qual se pretende evitar.

O contrato de seguro é, por excelência, aquele em que deve haver uma maior transparência e informação simétrica possível para que não haja qualquer questionamento quanto ao pagamento da indenização. Nestes termos, o art. 765 do Código Civil Brasileiro dispõe que é dever de ambas as partes guardarem respeito ao princípio da boa-fé e da veracidade.[12] Tal destaque é importante pois o contrato de seguro, embora tenha natureza sinalagmática, pode ser agravado de modo unilateral.

O segurador fixa, com base nas informações prestadas pelo segurado e na Ciência Atuarial, o valor do prêmio a ser pago.[13] Deste modo, o segurador avalia o risco decorrente do padrão de vida vivenciado pelo segurado, estipulando assim um valor supostamente lucrativo. Trata-se, simplesmente, de um jogo de probabilidades.[14] A partir do momento que uma parte agrava o contrato, modificando o padrão ou o risco do sinistro, e acaba por prejudicar não apenas a outra parte do contrato, mas toda a coletividade, pois o fundo mutual é formado por diversos contratantes (CARLINI; SARAIVA NETO, 2013). Fabian (2002) indica que essa mudança de comportamento causa uma deterioração da relação calculada entre prêmio e risco. Tal conduta, além de violar a boa fé, representaria uma ineficiência econômica, "já que o

[11] Em sentido contrário, Gomes (2012) entende que ato humanitário seria dissuadir o doente/suicida de promover o seu próprio fim. Ajudar alguém à dar fim a própria vida seria na verdade uma conduta insensível e amoral.
[12] A boa fé garantiria a manutenção da função social dos contratos, de modo que estes não sejam usados com o intuito de satisfazer, tão somente, aos interesses econômico-financeiros das partes (SILVEIRA, 2010).
[13] Fabian (2002) destaca os inúmeros deveres de informar relativos ao contrato de seguro previstos no Código Civil de 1916, alguns reproduzidos ou adaptados no CC/02, e os classifica como deveres anexos da prestação.
[14] Delgado (2004) apresenta uma série de riscos que afetam o contrato de seguro como absoluto, atípico, adicional, supernormal, contingente, catastrófico, putativo, de guerra, nuclear e subjetivo. Embora não seja o objetivo do presente estudo, sugerimos a leitura do texto para aprofundamento sobre a matéria.

custo e o benefício de cada beneficiário diferem daqueles esperados em relação à sociedade" (MACIEL JÚNIOR, 2011, p. 20). Como bem pontua Godinho (2008, p.37), a boa fé possui uma função controladora, nos sentido de garantir que as "limitações impostas decorrentes da liberdade contratual, pela autonomia da vontade privada e pela teoria do abuso de direito, impede que o indivíduo exceda os limites necessários ao exercício de suas prerrogativas, sob pena de agir ilicitamente", uma vez que desvirtua o contrato ao onerar excessivamente os deveres para a empresa contratante.

O segurador, desde a fase pré-contratual, já elabora um questionário a ser respondido pelo segurado, em que examina os fatos relevantes e que afetam o contrato.[15] Quanto mais transparentes e verossímeis forem as respostas prestadas, mais adequado será o valor do prêmio ao risco em tela. As respostas fundamentam a proposta, adquirindo assim uma natureza de contrato preliminar (DELGADO, 2004). A informação prestada no decurso das tratativas integrará o contrato principal, na qualidade de prestação acessória determinante para a conclusão deste (MONTEIRO, 1989). Como bem pontua Silva (2003), o nascimento dos deveres contratuais de informação representa o fundamento jurídico para o princípio da boa fé, garantindo a eliminação de um desnível de informação.[16]

O dever de informação, aviso ou conselho, além de poder estar expresso no contrato, representa um dever acessório que pode ser extraído do princípio da boa fé. No caso do contrato de seguro, as informações relativas às condições e fatos que margeiam o sinistro devem ser prestadas, uma vez que influenciam na indenização e prêmio. A omissão de informação, como a existência de uma doença terminal, afeta sobremaneira o contrato de seguro de vida, o que poderá resultar em uma anulação do contrato por estar ausente o requisito da boa-fé.[17] Há um patente vício de vontade por parte do segurador, pois, caso

[15] Para alguns autores, como Donati (1960), essas declarações constituem um pressuposto de validade e eficácia do contrato.

[16] Há entendimento doutrinário que o dever de informação quando a parte deixa de informar se foi previamente questionada ou que só existirá em desfavor do hipossuficiente / ocupante da posição mais débil da relação jurídico-contratual (MONTEIRO, 1989). Outro posicionamento defendido seria que o dever de informação só restaria exigível houvesse ciência clara e inequívoca da importância dos dados para a parte contrária. Em tais situações, a negligencia informacional seria qualificada, uma vez que seria relevante o conhecimento para a contraparte (SILVA, 2003).

[17] Um dos principais problemas que exista dos contratos de seguro era a necessidade de comprovar a má-fé das partes envolvidas. A Legislação pátria traz a boa fé como um *standard*, ou seja, um padrão que só pode ser afastado em caso de prova em contrário. A boa fé objetiva é uma presunção *juris tantum* que, ao mesmo tempo que protege o consumidor, possibilita que uma série de fraudes seja cometida dada a dificuldade de se comprovar a má-fé do contratante. O entendimento majoritário da jurisprudência era que a má fé e/ou premeditação do suicídio deveriam ser comprovadas para eximir a responsabilidade da seguradora, caso comeido nos dois primeiros anos do contrato, conforme se extrai dos julgamentos Resp 1.188.091 e AgA 200700582509, ambos do STJ, embora a própria Corte Superior já tenha julgado de forma contrária, ou seja, fixando uma presunção de má-fé, conforme se extrai do Resp 1.076.42, de acordo com Melo (2012). Todavia, o atual entendimento fixado, conforme se extrai do Resp 1.334.005 – GO, é que independentemente da premeditação ou

soubesse da doença, poderia não querer segurar ou fixar um prêmio superior ao original, dado o maior risco de ocorrência da morte. Neste sentido é importante pontuar que Imhof (2014) destaca o ônus excessivo que recai sobre as seguradoras, ante a presunção de boa fé de todos os contratos firmados.

A omissão de informação tratada acima representa a informação oculta, ou seja, ela é pré-existente à formação do vínculo contratual. Caso ocorra no contrato de seguro tal fato, em obediência ao art. 766 do Código Civil, o beneficiário perderá direito à indenização.

Fato idêntico ocorre quando o segurado agrava de forma unilateral o contrato. Essa alteração contratual, via de regra, não é aceita, pois se o contrato é firmado de modo bilateral, não pode, unilateralmente, ser alvo de modificação das condições avençadas. O art. 768 do Código Civil de 2002 (CC/02) é expresso neste sentido. Todavia, nessa situação, não estamos diante da informação oculta, visto que a mudança de comportamento ocorre depois de efetuado o contrato de seguro. No caso em tela, temos o risco moral, em que o agente, a partir da formação contratual, muda o seu comportamento, aumentando o risco contratual. Esse risco de agravar o contrato dolosamente é tamanho que o art. 762 do CC/02 prevê a nulidade do contrato nesses casos. Como afirma Silva (2012, p.147), "a mesma conduta que se espera de um proprietário de um interesse sem seguro deve-se esperar daquele que tenha seguro".

O que se objetiva é evitar que uma conduta deliberada do segurado promova a ocorrência do fato gerador da indenização, pois haveria uma alteração das condições primitivamente estabelecidas, onerando, de maior forma, o segurador pela probabilidade de ocorrência do sinistro.

Todavia, em relação ao risco moral decorrente do suicídio o CC/02 apresenta uma exceção. Em seu art. 798 dispõe que o segurado que cometer suicídio nos dois primeiros anos da vigência do contrato não terá direito à indenização. Trata-se uma limitação temporal e objetiva à liberdade contratual e à autonomia da vontade, uma imposição legal que visa garantir que os particulares possam utilizar do contrato como forma de alcançar interesses próprios, porém observando as funções socialmente úteis e relevantes para toda a coletividade (BECKER, 2000). Uma forma de garantir uma estrutura limitadora para impedir um capitalismo voraz e capaz de sobrepujar os interesses particulares um mercado cada mais atomizado, ou seja, uma forma de estabelecer cláusulas contratuais gerais que impeçam a imposição da vontade do hipersuficiente, via de regra, a empresa. Neste caso, diferente do que

---

não, o suicídio cometido nos dois primeiros anos é critério objetivo que exime a responsabilidade de pagamento da indenização. Trata-se de um critério temporal que não comportaria flexibilizações, tornando sem efeito a súmula do nº 61 do STJ e nº 105 do STF.

muitos possam pensar, não se trata de uma proteção legal direcionada para a empresa seguradora, e sim de toda a coletividade, de forma a garantir uma equivalência entre as projeções realizadas e os sinistros efetivamente ocorridos de forma proporcional. Apenas com essa equivalência é que será possível garantir o pagamento dos sinistros ocorridos, uma vez que se todos ocorrerem, de forma aleatória ou não, o contrato de seguro perderia o seu sentido. Trata-se de um estabelecimento de regras que garantam a segurança social em que o Estado intervém na liberdade contratual, mitigando-a, de maneira a garantir a eficiência do mercado e a compatibilização dos interesses em disputa.[18]

O suicídio do segurado desequilibra o contrato, pois a aleatoriedade é retirada. O fato, outrora futuro e incerto, é efetivado, tornando inútil todo o cálculo realizado para fixação do prêmio. Seria um fato exclusivo da vítima/segurado, de sorte que poderia afastar a responsabilidade de indenizar (MARTINS; MARTINS, 2008).

O ordenamento pátrio fixou que após o prazo de dois anos não houve premeditação na execução do suicídio.[19] Caso o suicídio ocorra antes de dois anos da vigência do contrato, não há o direito a indenização. Essa medida visa desestimular que pessoas que já planejam o suicídio firmem contratos de seguro com o intuito de beneficiar terceiros.

Alguns autores entendem que o suicídio representa um atentado à ordem e moralidade pública, não devendo ser paga qualquer indenização decorrente deste fato. Porém, em razão de expressa determinação legal, essa corrente perdeu sua força. O suicídio, caso cometido após os dois anos, deve ser indenizado, sendo considerada abusiva cláusula excludente do dever de indenizar.[20]

A partir do momento em que o segurado renuncia à sua própria vida, caso entendêssemos como um direito passível de renúncia, essa sua conduta representaria um abuso de direito, uma vez que repercute danosamente no patrimônio jurídico de terceiro. Neste norte, a boa fé restaria ferida, uma vez que teria ocorrido um comportamento desleal

---

[18] O mercado, outrora um local físico em que deveria haver a convergência de interesses para que ocorressem as trocas através do escambo, tornou-se, no cenário atual, um local físico ou não de disputa, de conflitos em que o Estado deve intervir para garantir a sua manutenção mínima.

[19] Trata-se de uma presunção objetiva de que ninguém seria tão frio a ponto de firmar um contrato e esperar pacientemente durante 02 anos para só então cometer o suicídio. Aquele que pretende dar fim à própria vida, é imediatista, jamais teria tamanha "força de vontade" para aguardar o transcurso do prazo. Se o suicídio é um ato extremo, esperar a passagem de dois anos representaria um comportamento paradoxal e contraditório.

[20] Neste sentido: SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. SUICÍDIO. VOLUNTARIEDADE E PREMEDITAÇÃO NÃO COMPROVADAS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 61 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. O suicídio é presumidamente involuntário, competindo à Seguradora demonstrar cabalmente a voluntariedade, bem como a premeditação do ato. Sob a exegese da Súmula nº 61 do STJ, considera-se abusiva e nula de pleno direito a cláusula que exclui o suicídio do pagamento da verba indenizatória. (TJSP; APL 0017760-60.2011.8.26.0071; Ac. 6336320; Bauru; Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Armando Toledo; Julg. 13/11/2012; DJESP 10/01/2013)

que causa danos a terceiros, violando o dever de proteção (EHRHARDT JÚNIOR, 2014). O abuso de direito consistiria justamente pelo fato do suicídio ser contrário aos bons costumes e violador da instituição do contrato de seguro (ABREU, 1999). Trata-se de uma violação ao comportamento probo, leal e confiável exigido das partes contratantes (RODOVALHO, 2011). Em tais situações haveria uma violação do dever de transparência e colaboração, uma vez que não haveria equivalência na "quantidade" de informações disponíveis para as partes, seja na fase de negociação ou de vigência do contrato (GODINHO, 2008).

O direito contratual deve ser regido pela conjuntura estabelecida em sua concepção e não pela teoria da imprevisão, devendo está ser aplicada de forma pontual. Não se pode admitir que a eutanásia gere um benefício para uma das partes que se aproveita de uma fragilidade legal e/ou contratual para enriquecer os seus entes queridos. O contrato deve ser utilizado para beneficiar toda a coletividade, em observância ao princípio da cooperação social, de modo que a alteração das circunstâncias pode provocar uma "perturbação na colaboração justificativa de cada obrigação", quebrando o próprio sistema securitário (CORDEIRO, 1999, p. 147).

O contrato é fruto de uma reciprocidade e equivalência de direitos e obrigações. Alguns institutos de Direito Civil como lesão e resolução por onerosidade excessiva visam proteger os contratantes de situações em que uma das partes esteja em uma posição extremamente benéfica, praticamente se apropriando de todo o excedente em um contrato. O Código de Defesa do Consumidor, de igual maneira, prevê que o contrato não pode apresentar vantagens excessivas para uma das partes, sobretudo para o fornecedor, de modo que tais cláusulas poderão ser consideradas abusivas e nulas de pleno direito, podendo, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juízo.[21] Logo, a regra contratual, independente da natureza cível, empresarial ou consumerista do contrato, é que os contratos devem ser equilibrados e isonômicos. Apesar de possuir como função essencial a transferência de riqueza e convergência de interesses comuns, o contrato deve obedecer ao princípio da função social e a paridade de obrigações/direito. Qualquer contrato que preveja uma apropriação do excedente de utilidade por apenas uma das partes representa, tão somente, uma concretização da injustiça negocial.

[21] As cláusulas bancárias, conforme súmula nº 381 do STJ, não poderão ser reconhecidas como abusivas e, portanto nulas, de ofício pelo juízo, devendo tal apreciação ocorrer mediante provocação ao julgador.

6 DA COISA JULGADA EM RAZÃO DA DECISÃO CRIMINAL

A coisa julgada garante perenidade às sentenças, ou seja, garante a imutabilidade da matéria conhecida pelo Judiciário. A coisa julgada representa a concretização da tutela jurisdicional, impedindo, regra geral, a reanálise da matéria em relação à questão específica.

Trata-se de um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil. É um direito que dá segurança jurídica às decisões judiciais, pois impede que, após concedida a tutela jurisdicional, a situação ratificada pelo Estado seja questionada novamente no âmbito administrativo ou judicial.

As jurisdições administrativa, cível e criminal são, regra geral, independentes, ou seja, nenhum julgador está vinculado ao entendimento externado por outro. Todavia, o Código Civil destaca em seu art. 935 uma exceção a essa regra, ao dispor que o juízo cível não poderá rediscutir a existência de um fato ou sua autoria quando essas questões forem decididas no âmbito criminal. O que o art. 935 do Código Civil prevê uma independência relativa de jurisdição. Ratificando o alegado, o art. 475-N do Código de Processo Civil dispõe que a sentença criminal condenatória transitada em julgado representa um título executivo judicial.

A condenação de determinado agente como sujeito ativo do crime de eutanásia importa no reconhecimento, via reflexa, da sua autoria, ou seja, o ato executório foi promovido por este indivíduo, com motivo piedoso e participação da "vítima". O que se pode inferir, a partir de uma visão estritamente legalista, é que o beneficiário do seguro de vida poderia requerer a indenização, visto que não haveria nenhum impedimento legal para a sua concessão. Outra visão defende a aplicação análoga do suicídio à eutanásia, visto que em ambos teríamos como fato gerador da morte a vontade e participação da vítima.

Ocorre que as exceções, a princípio, devem ser interpretadas de forma restritiva. Ou seja, há direito a percepção da indenização. Todavia, aplicar um conceito estritamente legalista, em que a eutanásia garante o direito à indenização, seria, a princípio, causar um prejuízo irreparável às seguradoras, uma vez que a informação assimétrica seria determinante na concretização do fato aleatório (sinistro) e há intensa participação da vítima/segurado, tal qual no suicídio. Vislumbramos que a intenção do legislador ao prever o não pagamento da indenização no caso do suicídio foi de proteger o mercado de eventuais "estelionatários", que se utilizariam do contrato para garantir segurança financeira para terceiros, o que deveria ser aplicado aos demais casos.

7 CONCLUSÃO

O direito a percepção da indenização quando o segurado é suicida já é controverso sob a perspectiva econômica, uma vez que o risco moral existente é capaz de desequilibrar os contratos e ainda criar um verdadeiro ônus para a seguradora a partir do momento que se exige, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, que é dever da empresa comprovar que o consumidor agiu de má-fé. Deste modo, a princípio, o mesmo ônus deveria ser exigido para os contratos em que o segurado é vítima de eutanásia.

Todavia, tal conclusão é meramente decorrente de um entendimento sedimentado a partir de outro instituto, ou seja, não há uma resposta definitiva para o problema específico posto à análise. O essencial para a resposta do caso concreto é uma unificação dos entendimentos entre os ramos da Ciência Dogmática do Direito, além da oitiva e participação social na formação das leis.

O Legislativo não pode formular proposta sem um mínimo de estudo agregado e complexo, analisando a elaboração das leis de forma simplista e sem nenhuma análise das repercussões sociais decorrentes das escolhas formadas. A independência deve ter cunho meramente pedagógico didático com o objetivo exclusivo de facilitar o entendimento e estudo dos ramos da Ciência Dogmática, garantindo, por outro lado, um estudo conjunto e que permita a análise dos efeitos de uma norma nos mais diversos ramos, ou seja, um estudo interdisciplinar e não monocular.

A maximização da utilidade econômica perpassa, necessariamente, por uma aproximação da realidade contratual da real, de modo que, a simetria de informações deve ser elevada, cujo parâmetro ideal seria a integralidade da informação. Sob a perspectiva jurídica, a informação completa e idêntica é um ideal programático, ou seja, deve ser perseguido, porém, dificilmente, será alcançado.

Atualmente, ante a inércia legislativa, haveria um conflito entre o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, que exige uma interpretação benéfica para o consumidor, e a equidade corretiva, que exige uma boa fé do consumidor e não permitiria um desequilíbrio contratual.

Antes de pretender responder de forma definitiva, o presente trabalho busca expor a incongruência da politica legislativa atual e a necessidade de se regulamentar o exercício de um direito que pode afetar o mercado securitário e ainda promover uma quebra do fundo mutual, afetando não apenas os beneficiários do segurado vítima da eutanásia como,

sobretudo, os demais consumidores / segurados que sequer poderão gozar do seu direito, ante o risco de inexistência de capital suficiente para indenizar todos os contratos vigentes.

A causa direta e voluntária do sinistro importará uma total dissociação entre risco e retorno, de sorte que todos os cálculos da Ciência Atuarial e os questionamentos que visavam calcular o risco serão ineficazes. A não indenização é alternativa, em especial se o ato de eutanásia for premeditado, ou seja, se seguro for contratado já com o intuito de promover o ato de eutanásia.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Do abuso de Direito.** Coimbra: Almedina, 1999.

BECK, Ulrich, **Living in the world risk society**. Disponível em < http://www.skidmore.edu/~rscarce/Soc-Th-Env/Env%20Theory%20PDFs/Beck--WorldRisk.pdf> . Acesso em 13 de maio de 2013.

BECKER, Anelise. **Teoria geral da lesão nos contratos.** São Paulo: Saraiva, 2000.

CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery. (org.) **Aspectos Jurídicos dos Contratos de Seguro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números: 2012 – Justiça Estadual.** Disponível em < http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_estadual.pdf> Acesso em 17 de janeiro de 2013.

CORDEIRO, António Menezes Cordeiro. **Direito das Obrigações.** 2º Volume. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1999.

DELGADO, José Augusto. **Comentários ao Novo Código Civil.** Vol. XI: Das várias espécies de Contrato. Do Seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DONATI, Antigono. **Los Seguros Privados** – Manual de Derecho. Libreria Bosch, 1960.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa fé.** Belo Horizonte: Fórum, 2014.

FABIAN, Christoph. **O dever de informar no direito civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GODINHO, Adriano Marteleto. **A lesão no novo Código Civil Brasileiro.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Arts. 653 a 853 – Contratos. In: PELUSO, Cezar (org.). **Código Civil Comentado:** Doutrina e Jurisprudência. Barueri: Manole, 2011.

GOMES, Enéias Xavier. **Do Consentimento no Homicídio.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GUIMARÃES, Marcelo Ovídio Lopes. **Eutanásia: Novas Considerações Penais.** Leme: J.H. Mizuno, 2011.

HAIDAR, Rodrigo. **Empresas transferiram seu call center para o Judiciário.** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jan-06/entrevista-luis-felipe-salomao-ministro-superior-tribunal-justica.> Acesso em 24 de janeiro de 2013.

IMHOF, Cristiano. **Direito do Seguro.** São Paulo: Atlas, 2014.

MACIEL JÚNIOR. José Nazareno. **Fatores inibidores de risco moral na demanda por consultas médicas eletivas.** 2011. 56f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

MARTINS, João Marcos Brito; MARTINS, Lídia de Souza. **Direito de Seguro:** Responsabilidade Civil das seguradoras. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

MARTINS, Maria Inês de Oliveira. **O seguro de vida enquanto tipo contratual legal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MELO, Nehemias Domingos. **Da culpa e do risco como fundamentos da responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2012.

MIRAGEM, Bruno. **Abuso do Direito:** ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. **Responsabilidade por Conselhos, recomendações ou informações.** Coimbra: Almedina, 1989.

NETO, Luisa. **O direito fundamental à disposição sobre o próprio corpo.** Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia.** São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

QUEIROZ, José Luiz de. **Comutatividade do contrato de seguro.** 2007. 291f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais – Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

REIS, Victor Mauro Salomoni dos. **Ensaios sobre seleção adversa e risco moral em mercado de crédito.** 2012. 86 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Escola de Economia de São Paulo. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012.

RODOVALHO, Thiago. **Abuso de Direito e Direitos subjetivos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Eva Sónia Moreira da. **Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação.** Coimbra: Almedina, 2003.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de Direito do Seguro.** São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVEIRA, Karyna Rocha Mendes da. **Doença preexistente nos planos de saúde.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora.2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Teoria Geral dos Contratos e Contratos em espécie. São Paulo: Editora Método, 2010.

VARIAN, Hal R. **Microeconomia:** Princípios Básicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.